



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Assis, 22 de maio de 2020.

## **Ofício DA nº 89/2020**

À Excelentíssima Senhora  
**VEREADORA ELIZETE MELLO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto:** Em atenção ao Ofício nº 106/2020 - CCJ

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atendimento ao Ofício em referência, acerca do Projeto de lei nº 22/2020 do Poder Executivo e nº 37 do Poder Legislativo, que autoriza a alienação de títulos da dívida agrária de propriedade do município de Assis, a ser efetivada pelo Banco do Brasil S.A. e dá outras providências, vimos informar o seguinte:

- 1) Os valores aproximados das 1.921 TDAs a que refere o projeto de lei, perfaz a quantia de R\$ 191.314,78, podendo sofrer pequenas variações quando da sua alienação.
- 2) Esclarecemos que as TDAs não são pertencentes ao ativo permanente do Município de Assis e que não se trata de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público (na condição de bens patrimoniais) para incidência da vedação do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os títulos da Dívida Agrária são oriundos de pagamentos de 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos de ITR- Imposto Territorial Rural pelos proprietários rurais sediados no município de Assis, e que serão resgatadas nas datas dos vencimentos de forma automática e sem qualquer vinculação ou restrição nos termos do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Assim, os valores recebidos pelo Município de Assis, com a antecipação dos vencimentos das TDAs, serão classificados como receitas de ITR – Imposto Territorial Rural, pois são oriundos de pagamentos de tal imposto, ou seja, nada mais é do que receita proveniente de arrecadação de impostos, nos termos do art. 153, inciso VI e art. 157, inciso II, ambos da Constituição Federal, cuja aplicação não possui uma destinação específica, pois são arrecadados para custear despesas de administração, investimentos do governo em obras de infraestrutura, serviços essenciais à população, como saúde e educação.

Na oportunidade, reafirmamos à Vossa Excelência protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

